ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11634.000471/2008-43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11634.000471/2008-43
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-001.832 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de março de 2015
Matéria	SIMPLES
Recorrente	PCPLUG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não demonstrados nos autos umas das possibilidade de decretação contidas no Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no âmbito do PAF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, afastada a preliminar de nulidade. No mérito por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Os Conselheiros Valmir Sandri e Carlos Augusto de Andrade Jenier acompanharam pelas conclusões no tocante aos argumentos da solidariedade.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por JAIR DELFIIVI DA COSTA, inscrito no CPF/MF sob n° 014.052.339-15; e CELSO BRUSQUE DA COSTA, inscrito no CPF/MF sob n° 002.499.679-36, ambos solidarizados no presente processo.

Verifica-se pela análise do presente processo administrativo que foram lavrados autos de infração relativos ao ano-calendário 2005, exigindo os impostos e contribuições na modalidade do Simples (fls. 299/348).

Referidos lançamentos foram apurados com base nos depósitos bancários de origem não justificada, e sobre eles exigiu-se a multa de ofício de 150% do art. 44, II da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 19 da Lei n° 9.317, de 1996; sobre a exigência referente a insuficiência de recolhimento, a multa de 75% do art. 44, I da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 19 da Lei n° 9.317, de 1996; e sobre toda a exigência, juros de mora segundo o art. 61, § 3° da Lei n° 9.430, de 1996.

Às fls. 286/287, encontram-se demonstrados pela fiscalização os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta apurada, do art. 23, II, da Lei n° 9.317, de 1996, com a redação do art. 3° da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998; às fls. 288/292, o demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos e às fls. 293/298, apuração do imposto/contribuição sobre diferenças apuradas.

Já às fls. 274/285 consta o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal e nele estão descritos os procedimentos de fiscalização, a autuação e como foram identificados os sócios solidários, ora recorrentes, **Jair Delfim da Costa CPF n° 014.052.339-15 e Celso Brusque da Costa CPF n° 002.499.679/36**, que no entender da Fiscalização seriam os sócios de fato e os verdadeiros administradores da empresa PCPlug Comércio de Equipamentos Eletrônicos, Sistemas e Automação Industrial Ltda, CNPJ 06.223.842/0001-99, nos termos do art. 124, I do Código Tributário Nacional - CTN, Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, do que foram cientificados por meio do termo de Constatação e Intimação Fiscal de 02/05/2008, em 07/05/2008, fls. 146/147, e intimados a justificar os depósitos bancários por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 04/03/2008 de fls. 121/126, em 05/03/2008, fls. 136/137 e, posteriormente, como sócios solidários da PCPlug foram cientificados da autuação em 11/07/2008, fls. 352/353.

À fl. 351, consta Edital/DRF/Londrina-PR/Safis n° 32/2008, afixado em 09/07/2008, cientificando a empresa da presente autuação. Em 11/08/2008, Jair Delfim da Costa e Celso Brusque da Costa, que foram cientificados da autuação na qualidade de sócios solidários da empresa autuada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os ora recorrentes apresentaram Impugnação (fls. 354/372), aduzindo que toda a fiscalização foi feita à sua revelia, e que a Fiscalização concluiu que eles falsificaram documentos e usaram indevidamente documento de terceiros sem qualquer prova pericial grafotécnica nem estabelecimento de contraditório, sendo que não há qualquer sentença judicial que prove o afirmado pelo Fisco, mencionando que depois de serem cientificados de que estavam sendo responsabilizados pelos depósitos em contas correntes da PCPlug, haja vista que desconheciam os fatos e suspeitavam estarem sendo vítimas de golpe, peticionaram aos fiscais que intimassem o contador responsável pelo escritório Patriarca, Jair Ancioto e o respectivo funcionário Rainet, e notificassem os impugnantes da data e hora em que estes prestariam depoimento da delegacia da RFB, a fim de que os impugnantes pudessem acompanhar o ato, porém, em que pese terem sido colhidos os depoimentos, não foram convidados a assisti-los; por isso, não tiveram meios de proceder a qualquer contraditório a fim de demonstrar serem vítimas de um golpe o procedimento fiscal; os fiscais já tinham a opinião pronta, o auto estava concluso e a exigência lançada.

Também afirmaram que o exíguo prazo de que dispuseram não lhes permitiu a defesa e reclamam que lhes foi negado acesso aos recolhimentos e declarações e livros contábeis da PCPlug, por isso, é muito grave ter sido o pedido negado. Aduzem que o fisco concluiu serem eles os sócios de fato, então, as intimações para apresentação de livros contábeis deveriam ter sido dirigidas a eles e não à empresa, se esta não estava em atividade e destacam que a intimação dirigida a eles não foi para apresentação de livros fiscais mas para justificar receitas, tendo sido eles já considerados como sócios, sem sequer terem tido direito de defesa. Por isso, pleiteiam preliminarmente a nulidade da autuação, já que teriam sido cerceados no seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, sem oportunidade de demonstrarem que não tinham poderes administrativos a fundamentar a responsabilização solidária, e que os créditos/depósitos nas contas bancárias da empresa nada tinham a ver com eles, ou ainda, que poderiam ter origens justificadas; que se lavrou prematuramente o auto de infração, apenas "para atender ao interesse do Auditor" quando ainda havia fundadas razões para dar continuidade à elucidação dos fatos; afirma que "a lei não admite que o sujeito passivo integre a instância quando a fase oficiosa não tenha seguido as determinações legais, a fim de não causar dano à pessoa lesada com o pretenso ato fiscal. O legislador quis evitar que o sujeito passivo tivesse o incômodo de percorrer a Instância Administrativa, para demonstrar fato negativo, quando a ação fiscal não tivesse condição de prosperar". Sugerem que a Administração deveria anular ou revogar esse ato de ofício, dado que está eivado de vícios que o tornam ilegal, pois a atividade administrativa é vinculada à lei, mas que, se assim não agir preventivamente, cabe ao sujeito passivo, indevidamente importunado, alegar tais vícios, para que a lei seja cumprida.

Aduziram ainda, que foi violado o princípio da segurança jurídica, dado que não há determinação segura da infração, a autuação foi com base no subjetivismo de que os impugnantes são sócios de fato da empresa e que omitiram receita, não foi permitida perícia técnica contábil e nos documentos apontados como fraudados, fazendo vistas grossas à necessidade de se apurar qual foi o acréscimo patrimonial da autuada, o que é o verdadeiro fato gerador do IRPJ; evidencia-se desprezo ao direito dos impugnantes em confrontarem os lançamentos bancários apresentados.

Asseveram que nem tudo que se apura em conta corrente pode ser havido como fato gerador tributável e ressalta que cabe à União o dever de provar cabalmente que os depósitos/créditos nas contas bancárias da empresa são receitas tributáveis; que a presunção sem provas, conforme acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CCMF que transcreve, não pode prosperar, nem prevalecer pretensão fiscal cujo fundamento é o arbítrio do agente que a instalou; transcreve acórdão que aceita como justificados pelas receitas de comércio de empresas de que o contribuinte é sócio, depósitos bancários recebidos nas contas bancários da pessoa física desse sócio; entende que depósitos bancários são meros indícios que permitem à fiscalização iniciar o processo de identificação dos acréscimos patrimoniais não oferecidos à tributação no exercício do dever de prova que cabe ao Fisco; que são meros indícios de renda e não há legitimidade em transformá-los, nem pela lei tributária, em acréscimos patrimoniais suscetíveis de tributação e reafirmam que o fisco falhou ao não intimar o contador responsável pela escrita contábil da empresa a apresentar justificativas, como requereram os impugnantes.

Reputam exorbitante e confiscatória a multa de ofício aplicada, dado que os fatos e fraudes narrados pelos autuantes não foram provados, o que desautoriza qualquer imputação de dolo e contraria o art. 150, IV da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988; cita Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal; requer a nulidade da multa e concluem, requerendo "cancelamento e anulação do auto de infração e do processo dele decorrente, ou se assim não for entendido, para julgar totalmente improcedente a exigência fiscal, determinando-se a devolução dos autos de processo administrativo para o exercício da ampla defesa dos impugnantes e reclassificação dos lançamentos e receitas, extinguindo-se o crédito tributário em constituição, dada sua nulidade, ilegalidade e total improcedência.

E, como prova, requerem "a realização de perícia contábil na escrita e documentos da Impugnante, assegurando-lhe a indicação de assistente técnico, quesitos e participação nos atos do contraditório, na época oportuna, bem como juntada de novos documentos, requisição de informações à Secretaria da Fazenda do Estado, ou qualquer outro órgão, oitiva de testemunhas e demais meios em direito admitidos.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 409 em diante, julgou o lançamento procedente, ficando assim ementado o aresto:

> *[...]*
>
> *Assumo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/1 1/2005, 31/12/2005*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*
>
> *Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
>
> *CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SOCIOS DE FATO QUE INTERPUSERAM OUTRAS PESSOAS.*
>
> *Não há cerceamento do direito de defesa dos sócios de fato que interpuseram outras pessoas se, quando finalmente identificados e intimados, não exerceram o direito de vistas ou solicitação de cópias de documentos do processo e dispuseram de 162 (cento e sessenta e dois) dias para a sua defesa e a da empresa, além de ser facultada a apresentação de documentos a posteriori, caso haja motivo justificado, e recurso à segunda instância de julgamento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DE FATO.

Demonstrado de forma inequívoca que a sociedade é formalmente constituída por interpostas pessoas e identificados os sócios de fato, devem os mesmos ser arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído.

MULTA DE OFÍCIO DE 150%. APLICAÇAO E PERCENTUAL. LEGALIDADE. DOLO.

Aplicável a multa de ofício qualificada no lançamento de crédito tributário sonegado relativo a receitas omitidas apuradas mediante presunção legal relativa a depósitos/créditos em contas bancárias de titularidade da autuada, não escrituradas nem declaradas pela empresa cujos sócios verificou-se serem interpostas pessoas, mediante documentos falsificados, tendo sido identificados e responsabilizados solidariamente os sócios de fato.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇAO. VEDAÇAO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇAO DE OMISSAO DE RECEITAS.

A Lei n° 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL, COFINS e INSS - Simples.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos O decidido no principal.

NOVAS PROVAS.

As provas devem ser apresentadas junto com a impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se nao formulado pedido de perícia genérico, sem formulação de quesitos específicos nem indicação de perito.

OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Indefere-se o pedido para oitiva de testemunhas, no âmbito da primeira instância do contencioso administrativo fiscal, por falta de previsão legal.

Lançamento Procedente

[...]

Devidamente cientificada (fls. 427/431), as pessoas físicas JAIR DELFIIVI DA COSTA, inscrito no CPF/MF sob n° 014.052.339-15; e CELSO BRUSQUE DA COSTA, inscrito no CPF/MF sob n° 002.499.679-36, solidarizados e considerados os sócios de fato da pessoa jurídica autuada, interpuseram Recurso Voluntário, formulando preliminar de nulidade por alegada lesão ao contraditório e ampla defesa, eis que não haveria determinação segura da infração, porquanto a autuação fora lavrada com base no subjetivismo de que os recorrentes são sócios de fato da empresa mencionada e que omitiram receitas, embora inexistente qualquer prova pericial técnica quanto às supostas fraudes alegadas e o desprezo ao direito dos recorrentes em confrontarem os lançamentos bancários apresentados, o que imporia a decretação da nulidade.

No mais, insurgiu-se contra o lançamento fundado em presunção de omissão de receitas e reputou-se confiscatório o patamar da multa aplicada, para ao fim requerer o provimento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário interposto pelas pessoas físicas solidarizadas, tidos como verdadeiros sócios da empresa PCPLUG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, SISTEMAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n° 06.223.842/0001-99, é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como verificado acima, a Fiscalização lavrou os presentes autos de infração em desfavor da mencionada empresa "PCPLUG", considerando, todavia, que os ora recorrentes seriam os sócios de fato e verdadeiros administradores, daí porque foram solidarizados nas exigências do IRPJ e reflexos, acrescidos de juros de mora e da multa de oficio (150%).

O Recurso Voluntário analisado, conquanto interposto pelas pessoas físicas solidarizadas, não versa necessariamente a insurgência contra a os fundamentos fáticos e jurídicos para a dita solidarização, argumentando apenas que os autos de infração seriam nulos pois não há determinação segura da infração, haja vista que a autuação fora lavrada com base no subjetivismo de que eles, recorrentes, são sócios de fato da empresa mencionada e que omitiram receitas, do que não haveria prova pericial técnica quanto às supostas fraudes alegadas e o desprezo ao direito dos recorrentes em confrontarem os lançamentos bancários apresentados, sendo nulos os autos de infração.

Quanto ao mérito, os recorrentes reiteram que não haveria falar em omissão de receitas fundada apenas em presunção, eis que nem todo depósito bancário equivale a renda.

A questão da solidarização, portanto, fora tratada apenas em sede de preliminar de nulidade, apenas para dar fundamento ao pedido de decretação de nulidade, confira-se o que argumentam os contribuintes à folha 439 do Recurso:

> *[...]*
>
> *No caso em análise a prova pericial quanto as fraudes apontadas são indispensáveis e os argumentos colhidos pelo fisco não podem ser considerados como suficientes para a constatação da responsabilidade solidárias dos recorrentes. A jurisprudência deste Egrégio Conselho tem sido frequente no sentido de que a perícia pode ser dispensada apenas nos casos se é possível a constatação por outros meios. Porém, para a prova de que as informações colhidas pelo fisco sejam verdadeiras, apenas a perícia grafotécnica poderia constatar o liame estabelecido. [...]*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuidando, pois, de alegação de nulidade, por alegado cerceamento ao direito de defesa, entendo que não assiste qualquer razão aos recorrentes, ao defender que a caracterização da sua solidarização dependeria de prova técnica ou pericial.

Quer me parecer que a na espécie a imputação foi sobremodo clara – *nem digo procedente* – já que no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 274/285), apontou a Fiscalização que os recorrentes seriam Sujeitos Passivos solidários da presente autuação, nos termos do art. 124, I do CTN, ou seja, imputou-se aos recorrentes o núcleo do referido dispositivo, ou seja, mantiveram interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, no caso concreto, renda auferida e omitida pela "PCPLUG".

Torno a dizer, nem mesmo se cogita ainda de saber se prevalecia ou não a solidarização, mas quer parecer indiscutível que de nulidade não se cuida. Aliás, bem andou a decisão recorrida ao relatar à minudência os eventos apurados pela Fiscalização e que conduziram à solidarização, de modo que a reprise parece oportuna.

Confira-se o item 28 em diante da decisão recorrida, *in verbis:*

[...]

28. No que tange à constatação de que Jair Delfim da Costa e seu filho Celso Brusque da Costa são de fato os sócios e administradores responsáveis pela Lucena, a fiscalização relatou as diligências realizadas e o longo caminho percorrido até chegar aos acusados, no Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 02/05/2008, em 07/05/2008, fls. 146/147; no Tenno de Constatação e Intimação Fiscal de 04/03/2008 de fls. 121/126, em 05/03/2008, fls. 136/137 e, ainda no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal em 11/07/2008, fls. 352/353, todos regularmente cientificados aos interessados, e juntou documentos comprobatórios do que afirma, em síntese:

a. Policiais federais, em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n° 15/2006, na empresa C. Brusque Costa (Bytec) CNPJ 04.881.945/0001-10 (empresa da qual Celso Brusque da Costa é titular e Jair Delfim da Costa procurador), em Londrina/PR, apreenderam, entre outros, documentos pertencentes à PCPlug e à Technology Componentes Eletrônicos Ltda CNPJ 04.218.043/0001-07;

b. A PCPLug, constituída em 13/04/2004, não foi localizada no domicílio fiscal, onde funcionava outra empresa que atestou, em 20/03/2007, que há mais de três anos não havia PCPLug no local, fls. 5 e 377; as intimações aos sócios Julio Pereira Ramos CPF 105.685.417-07 e Danilo Borges Veloso CPF 108.526.367-70, foram devolvidas, fls. 6/9; diligência em outro domicílio da empresa, em Porto Alegre/RS, fls. 203/240, evidenciou declaração de faturamento da empresa por Jair Anciotto;

c. As intimações aos sócios e à empresa via Editais não surtiram efeito;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d. No entanto, a empresa movimentou conta corrente no banco Bradesco agência 0941-5, c/c n° 21.825-1, com recebimentos de depósitos/créditos, no ano-calendário 2005, fls. 18/77; no cadastro de abertura dessa conta, constam como referência as c/c, da mesma agência, de n° 20.470 (da empresa LCTHEC, da qual Liciana Lopes Costa, esposa de Celso é sócia); n° 20.471 (da C. Brusque Costa, da qual Celso é o titular); n° 20.472 (da Technology, na qual Celso e Jair foram identificados como sócios de fato, tendo interposto terceiros) e n° 20.595 (da Ower - da qual Celso e Jair são sócios), evidenciando a ligação entre as pessoas de Celso e Jair e a PCPlug e as demais empresas citadas, fls. 19 e 99;

e. Constataram-se várias mudanças de endereço dos sócios Julio Pereira Ramos e Danilo Borges Veloso, fls. 377/381; que o endereço de Danilo na rua Guaicurus, 172 em Londrina/PR, a partir de 10/07/2005 (consta cópia de conta de água em seu nome nesse endereço de 08/05/2004, no cadastro do Bradesco, fl. 102), é o mesmo que o da mãe de Jair Delfim da Costa, desde 19/11/2001 até agora, fls. 383 e 385; outro endereço à Rua Comendador Alfaya Rodrigues, 540, ap. 42, Aparecida, Santos/SP, de 21/02/2006 a 15/09/2007, é o mesmo endereço, de 21/02/2006 a 17/03/2006, do "sócio" fictício Márcio Merigue interposto por Jair e Celso na empresa Technology, sendo que a administradora do imóvel informou que o imóvel não havia sido locado no período, fls. 176/177, 380-verso, 386/387 e 180/182; Danilo Borges Veloso, ao adquirir um veículo em 02/04/2007, informou o seu endereço na Rua Antonio Pacheco Franco, 54, Conjunto Cafezal 1, Londrina/PR, que é o mesmo de Rainet Vinícius Oliveira Silva, funcionário de Jair Anciotto, contador das empresas e dono do escritório Patriarca, fls. 174/175 e 188/193;

f. Diligências nos domicílios informados de Julio Pereira Ramos evidenciaram que, em Porto Alegre/RS, o imóvel se encontrava vazio e a imobiliária informou esta aguardando decisão judicial para retomá-lo fls. 216/240, e a fiscalização observou que a assinatura do fiador, Antonio Capelani dos Santos, nos contratos, é muito semelhante à de Márcio Castilho dos Santos Agostinho (sócio interposto por Celso e Jair na empresa Technology, em contrato de locação na cidade de Santos/SP, fls. 224, 231 e 247);

g. Verifica-se que os CPF de Julio Pereira Ramos e Danilo Borges Veloso foram ambos requeridos na mesma agência 219, em Madureira - Rio de Janeiro/RJ, da Caixa Econômica Federal - CEF; O Instituto de Identificação Tavares Buril de Pernambuco, oficiado pela fiscalização,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

informou que as carteiras de Identidade n° 5.650.655 SDS - PE do "sócio" Danilo e n° 5.840.241 SDS-PE do "sócio" Julio, nas quais consta terem sido emitidas por esse Instituto, fls. 249 e 252, na realidade pertenciam a outras pessoas, fls. 266/270; as cópias da carteira de identidade de Danilo Borges Veloso têm fotos diferentes, fls. 208, 249, 250 e 252;

h. 18/09/2007, a empresa Pauta Equipamentos e Serviços Ltda, CNPJ 83.064.741/0003-25, fornecedor, intimada, informou Celso e Jair, além de Julio e Danilo como contatos da empresa, fls. 183/186 (destaque-se que o fato de ter informado os nomes de Julio e Danilo e Amarildo não significa que os conhecesse mas que constam do contrato social, dado que, por exemplo, no caso da empresa Technology, o "sócio" Mário Merigue já era falecido desde 1997 e constava do contrato social da Technology desde 2002, no entanto, também foi citado).

29. A DRF em Londrina/PR empreendeu fiscalização que resultou na lavratura de autos de infração contra um grupo de empresas, onde em todas Celso Brusque da Costa CPF 002.499.679-36 e/ou Jair Delfim da Costa CPF 014.052.339-15 (pai do primeiro) e/ou Liciana Lopes Costa CPF 918.201.979-72 (esposa de Celso) e/ou Celeide Brusque da Costa CPF 006.942.899-90 (esposa de Jair e mãe de Celso) são ou sócios ostensivos, ou sócios de fato considerados solidariamente obrigados nos termos do art. 124, I do CTN por se ter evidenciado o interesse comum dos mesmos nas receitas auferidas por essas empresas na qualidade de verdadeiros sócios enquanto os sócios de fachada sequer sabiam que estavam qualificados como tal.

[...]

Torno a dizer, portanto, diante de todos os elementos de prova apresentados pela Fiscalização, esquadrinhados à exaustão pela decisão recorrida, que não havia, como ainda não há, necessidade de qualquer outra prova, pericial, técnica, testemunhal, ou de qualquer tipo para os fins de apurar-se a imputação, que foi, repito, de interesse pessoal na situação que constituiu o fato gerador.

Rejeito a preliminar de nulidade, eis que não observo qualquer cerceamento ao direito de defesa dos recorrentes.

Quanto ao mérito, observo que os recorrentes se insurgem contra lançamento que teria sido aperfeiçoado apenas fundado em presunção, anote-se o seguinte trecho colhido do Recurso Voluntário, folha 448 em diante:

[...]

No entanto, no quadro normativo constante da Constituição Federal e do CTN, meros indícios de renda (depósitos bancários) não podem legitimamente ser transformados, nem pela lei tributária, a fortiori pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *agente fiscal, em acréscimos patrimoniais suscetíveis de tributação, sem que previamente se exerça o dever de prova e investigação que a norma de lançamento exige (art. 142 do CTN).*
>
> *Com efeito, ao definir o conceito de renda, o legislador não pode chamar de renda o que renda não é, sob pena de subverter todo o alicerce constitucional do sistema tributário, como há muito, em célebre voto, afirmou o Ministro Luiz Gallotti, do STF: "como Sustentei muitas vezes, ainda no Rio se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição".*
>
> *[...]*
>
> *No caso o Fisco imputou como receitas da empresa PCPLUG todos os lançamentos de suas contas bancárias, ignorando o nexo causal entre os outros documentos que poderiam ser obtidos juntos ao contador responsável por aquela pessoa jurídica. Se o contador é responsável pela regularização da escrituração contábil, deveria ter sido intimado para apresentação das justificativas e livros fiscais, especialmente porque referida pessoa informou conhecer um dos sócios da empresa, conforme requerido pelos impugnantes.*
>
> *Concluindo, é totalmente nula e improcedente a exigência contida na autuação e o próprio auto de infração, pelo cristalino cerceamento de defesa havido, consubstanciado na necessária e indispensável perícia técnica e contábil, na qual os impugnantes obteriam êxito na demonstração de que não são sócios de fato da empresa PCPLUG. Igualmente, em relação aos lançamentos, que fosse opoltunizado aos impugnantes a perícia contábil, após a intimação do contador responsável e a entrega dos livros da empresa.*
>
> *[...]*

A despeito do que argumenta a contribuinte, de que o lançamento seria nulo por se fundar em "mera presunção", a matriz sobre a qual repousa a autuação, consistente no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, permite a presunção de receita omitida, em relação aos valores mantidos em conta bancária cuja origem, intimado a fazê-lo, o contribuinte não comprova.

Portanto, convém registrar que não se desconhece que os depósitos bancários por natureza e de imediato, não se constituem em sinônimos de receita. Por outro turno, como já registrado acima, também não é lícito olvidar a expressa disposição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 consagrador de que caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na espécie, a fiscalização intimou a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes, remanescendo ao fim não comprovada a origem e a necessária tributação dos valores.

Tem-se, portanto, perfeita subsunção das circunstâncias fáticas à abstrata previsão de presunção legal de omissão de receitas, de sorte que o fato relevante para autuação não foi a simples existência dos depósitos, como sugere a recorrente, o critério legal se dá com a ausência de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem da indigitada movimentação financeira, esta sim, a ensejar por disposição legal a presunção de que se omitiu receita.

Para infirmar os trabalhos fiscalizatórios, portanto, cumpria aos recorrentes afastar o motivo pelo qual se implementou a presunção, que como visto no parágrafo precedente, não era a existência dos depósitos ou sua natureza jurídica incompatível com a definição de receita, consistindo sim, na prova documental das origens de tais depósitos e a consequente demonstração de não se constituírem em parcela tributável.

Ausente qualquer justificativa quanto à origem dos depósitos considerados pela Fiscalização, está incidir na espécie a presunção legal versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e consoante pacífico entendimento desse Conselho Administrativo Fiscal, observado, por exemplo, no verbete da Súmula CARF nº 26 abaixo reproduzida, o Fisco está dispensado até mesmo de comprovar o consumo da renda representada pelos aludidos depósitos, confira-se:

> ***Súmula CARF nº 26****: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. SÚMULAS VINCULANTES Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005.*

Por essas razões, consideram-se hígidas e suficientes as imputações realizadas pela Fiscalização, amparadas em presunção disposta na legislação de regência, considerando-se suficientemente demonstrada a materialidade tributável apontada e reconhecida pela decisão recorrida.

Quanto à alegada abusividade da multa, aplicada no patamar de 150%, impende considerar que consoante a Súmula CARF nº 02, falece competência à esfera administrativa para se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, de sorte que subsiste a multa aplicada, porquanto lançada em patamar mínimo e com fundamento legal válido.

No que toca à qualificação da penalidade, e a inarredável interposição de pessoas para concretizar a omissão de receitas, subsiste o patamar de 150%. Aplica-se no caso Súmula 34.

Em vista de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA